

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
FLORIANÓPOLIS - SC

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – GRUPO RECH

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG
GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA. e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., todas
em conjunto denominadas “GRUPO RECH” ou “RECUPERANDAS”, nos
autos do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação
Extrajudicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, em atenção ao
r. despacho de evento 337, apresentar resposta aos Embargos de
Declaração opostos em face da r. sentença que homologou o Plano
de Recuperação Extrajudicial, nos seguintes termos:

**I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA R. SENTENÇA
DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO**

1. Em face da sentença que homologou o Plano de Recuperação
Extrajudicial do Grupo Rech (evento 276) foram opostos Embargos
de Declaração pelos seguintes credores: **(i)** Caixa Econômica
Federal – CEF (evento 303); **(ii)** Banco Fibra S.A. (evento 311);
(iii) Banco Safra S.A. (evento 312); **(iv)** Jones Fernandes
(evento 313) e **(v)** Invista Loteadora e Incorporadora Ltda
(evento 314).

2. Em atenção a determinação contida no r. despacho de evento 337, as Recuperandas se manifestam, nesta oportunidade, acerca dos referidos Embargos.

3. Sem prejuízo, ressaltam que também opuseram os Embargos de Declaração acostados ao evento 308, cujos fundamentos ficam integralmente reiterados.

II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (evento 303)

4. Apesar de suscitar supostas omissões e contradições, a CEF, na realidade, repete alegações declinadas em sua impugnação, as quais foram respondidas pelas Recuperandas (evento 172), examinadas pela Administradora Judicial (eventos 256 e 271) e rejeitadas pelo MM. Juízo na r. sentença embargada.

5. Os Embargos revelam mero inconformismo da Embargante com o não acolhimento de suas pretensões, buscando rediscutir matérias devidamente apreciadas pelo MM. Juízo, providência incompatível com a estreita via dos Embargos de Declaração¹.

6. De qualquer forma, para que não parem dúvidas a respeito, caso possa ser analisado o mérito dos Embargos, as Recuperandas consignarão, brevemente, as razões de rejeição das matérias suscitadas pela CEF.

¹ “Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. (...) Não há falar em omissão quando todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia são resolvidas, embora de forma contrária aos interesses da parte. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.886.576/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 24/10/2022.)

7. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. Quanto a alegada “incompatibilidade da consolidação substancial com a Recuperação Extrajudicial”, razão não assiste à CEF.

8. O precedente invocado pela CEF, além de não possuir eficácia vinculante, teve como fundamento determinante (“ratio decidendi”) a ausência de demonstração, naquele caso concreto, dos requisitos do art. 69-J da LRF (é o que se depreende do item 6 da própria ementa do julgado mencionado²).

9. Em outras palavras, o precedente invocado não guarda identidade fática e, portanto, não possui aplicação ou aderência ao presente caso.

10. Note-se que a r. sentença foi expressa ao reconhecer que a “consolidação substancial foi admitida de forma fundamentada, à luz do conjunto probatório dos autos, com base no preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, notadamente a interdependência econômica e operacional entre as empresas do grupo, a existência de garantias cruzadas, a gestão financeira unificada e a dificuldade prática de segregação patrimonial sem prejuízo à coletividade de credores e à viabilidade do soerguimento”, com fundamento, inclusive, em Laudo apresentado pela Administradora Judicial³.

11. Portanto, evidente que não há qualquer vício a ser sanado.

² “6. No caso concreto, não foi demonstrada a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não se possa identificar sua titularidade, requisito essencial para a consolidação substancial por decisão judicial, conforme previsto no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.” (REsp n. 2.217.146/SP).

³ O Laudo de Constatação Prévia apresentado pela Administração Judicial apontou “o preenchimento dos requisitos do caput do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, ao passo que as Requerentes apresentam interconexão e confusão entre ativos e passivos, observando a auditoria realizada em conjunto entre as Requerentes, operações de mútuo entre as sociedades empresárias do grupo, operações com garantia cruzadas e uso de estabelecimentos em conjunto, de forma que a separação dos ativos e dos débitos revela-se excessivamente dispendiosa quanto ao tempo e recursos neste momento processual” (Laudo acostado ao evento 13).

12. LEGITIMIDADE DA AGRO COMPETENCE. A CEF insiste na narrativa descabida de que a AGRO COMPETENCE não poderia ser incluída no polo ativo desta Recuperação.

13. Com efeito, a AGRO COMPETENCE é a holding do Grupo Rech e, nesta qualidade, não possui atividade operacional própria. Logo, sua capacidade de honrar quaisquer obrigações depende, essencial e exclusivamente, dos resultados produzidos pelas suas controladas.

14. O passivo da AGRO COMPETENCE decorre, exclusivamente, de avais prestados em favor das demais Recuperandas (controladas), o que corrobora a existência de garantias cruzadas e a evidente necessidade de repactuação conjunta.

15. Aliás, a própria concessão do financiamento pela CEF considerou a interdependência econômica do Grupo, com exigência de garantia cruzada. Mas, agora, quando lhe convém, pretende a "individualização" de obrigações em prol de desarticular as premissas e objetivos do PRE, o que não se admite.

16. Sobre o tema, a Administradora Judicial bem apontou:

“... denota-se a centralização do risco e da gestão no âmbito do grupo econômico, o que não pode ser ignorado pelos Credores ou pelo Juízo. Na verdade, os documentos comprovam problemas estruturais e operacionais, que geram inegáveis impactos da *holding*. Estes dados revelam a correta e devida inclusão da Recuperanda no polo ativo da demanda, a fim de refletir adequadamente a estrutura societária e a interdependência das operações.

....

Sendo assim, não há qualquer elemento fático ou documental que sustente as alegações da CEF, sendo notório que a medida encontra respaldo na legislação aplicável e no estado de crise das sociedades do grupo, devendo ser mantida a inclusão da Agro Competence Participações S.A. no polo ativo, como medida que melhor reflete a realidade empresarial do Grupo Rech e garante tratamento isonômico aos credores.”

(Trecho do Parecer da Administração Judicial; evento 271)

17. REGULARIDADE DO QUORUM DE APROVAÇÃO DO PRE. A CEF, confundindo conceitos jurídicos e premissas fáticas, repete alegação – exaustivamente refutada – de suposta incorreção na apuração do quórum de aprovação do Plano.

18. Ocorre que a verificação do quórum foi objeto de minuciosa análise pela Administradora Judicial, que examinou a composição dos créditos sujeitos à Recuperação Extrajudicial e concluiu pelo atendimento do quórum legal exigido para a homologação do Plano.

19. Em consonância com o parecer, a r. sentença foi expressa ao consignar que *“o quórum legal foi alcançado com base exclusivamente em créditos concursais”*, afastando de forma inequívoca a alegação deduzida pela CEF.

20. ILEGALIDADES DE CLÁUSULAS DO PRE. A legalidade do Plano também foi objeto de detalhada análise pela Administradora Judicial, que concluiu pela sua regularidade.

21. A r. sentença igualmente afastou a alegada ilegalidade das cláusulas impugnadas, não havendo, portanto, qualquer questão a ser sanada.

III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS BANCOS FIBRA (evento 311) E SAFRA (evento 312)

22. Os Bancos Fibra e Safra suscitam os mesmos temas em seus Embargos, razão pela qual, para se evitar repetições, serão abordados em conjunto nesta manifestação.

23. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. Os credores defendem a suposta extraconcursabilidade da integralidade de seus créditos. Essa questão foi objeto de análise pela Administradora Judicial, por meio de parecer acolhido pela sentença embargada, que:

(i) Em relação ao Banco Safra, entendeu *“correta a conclusão alcançada pela Administração Judicial. Embora originalmente lastreada em cessão fiduciária de aplicações financeiras, a garantia foi integralmente excutida pelo próprio credor em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação, com consequente amortização parcial da dívida e esgotamento do patrimônio fiduciário. A inexistência de saldo remanescente na conta vinculada descaracteriza a alegada natureza extraconcursal da verba”*.

(ii) Quanto ao Banco Fibra, entendeu que parte do crédito, garantido por alienação fiduciária, não se sujeita aos efeitos da RE, sendo o saldo quirografário.

24. Cumpre observar que, embora as Recuperandas entendam que, em relação ao Banco Fibra, seria necessária a apuração da garantia efetivamente existente, é certo que a r. decisão analisou o tema, de modo que eventual discordância deve ser manejada pelas vias próprias.

25. Prorrogação do Stay Period. Os credores suscitam, ainda, a impossibilidade de prorrogação do *stay period* “após a homologação do Plano”.

26. De fato, antes da homologação do Plano, as Recuperandas pleitearam a prorrogação do *stay period*, questão apreciada e deferida na própria sentença de homologação.

27. A prorrogação do *stay period*, nesse contexto, mostra-se adequada e pertinente, porquanto destinada a assegurar e ratificar a manutenção da proteção conferida às Recuperandas até a homologação.

28. De toda forma, com a homologação do Plano, operaram-se os efeitos da novação dos créditos, de modo que a proteção decorrente do *stay period* cumpriu sua finalidade, restando prejudicada a controvérsia suscitada pelos Embargantes.

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JONES FERNANDES (evento 313)

29. Jones Fernandes opôs Embargos pretendendo a declaração acerca dos “efeitos da novação” em relação ao crédito de terceiro (Credor Tiago).

30. O pleito não comporta acolhimento, por três razões:

31. Em primeiro lugar, porque não se trata de matéria passível de apreciação ou de declaração no âmbito da sentença de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Os efeitos da novação decorrem diretamente da Lei e das disposições do

Plano homologado, não havendo necessidade de qualquer pronunciamento judicial específico a esse respeito.

32. Em segundo lugar, porque, ao contrário do que procura fazer crer o Embargante, a questão suscitada diz respeito a crédito de terceiro, não se vislumbrando qual seria o interesse jurídico do Embargante na obtenção da declaração pretendida.

33. Em terceiro, porque o tema suscitado refere-se a questões societárias, referentes à composição acionária da Rech, que certamente não deve ser objeto de deliberação por esse MM. Juízo.

34. Sem prejuízo, as Recuperandas consignam que, após a homologação do Plano, vêm adotando todas as providências necessárias à implementação das medidas nele previstas e dele decorrentes, inclusive de natureza societária, em estrita observância aos seus termos.

35. Sobre o tema, em razão da adesão do Sr. Tiago, adotaram as medidas relativas à implementação da "put option", para aquisição e cancelamento das ações que eram de sua titularidade (matéria tratada em AGE da qual participou o Sr. Jones Fernandes), ficando, sob qualquer ângulo, superados os Embargos.

V. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INVISTA LOTEADORA (evento 314)

36. A credora Invista sustenta suposta omissão quanto a "extraconcursalidade" da multa contratual.

37. A modalidade do contrato - locação atípica ou não - não afasta ou se sobrepõe as regras de sujeição do crédito, devendo

ser considerado, para todos os fins, a data do fato gerador, em conformidade com o disposto no art. 161, § 1º c/c art. 49, *caput*, da LFR e entendimento fixado pelo C. STJ em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1051).

38. Nesse sentido, analisando a questão com acuidade, a r. decisão embargada reconheceu que *“a documentação constante dos autos demonstra que a rescisão do contrato de locação na modalidade built to suit ocorreu de forma válida em momento anterior ao pedido de homologação do plano, circunstância suficiente para caracterizar o nascimento da obrigação naquele marco temporal. Para fins concursais, releva a data do fato gerador da dívida, compreendido como o vínculo negocial que deu origem ao crédito, sendo irrelevante a posterior exigibilidade ou eventual entrega das chaves em data subsequente.* Assim, a multa compensatória integra o passivo sujeito aos efeitos da recuperação extrajudicial.”

39. Efetivamente, a rescisão contratual foi regularmente efetivada pelo e-mail indicado no contrato e comumente utilizado pelas Partes em todas as comunicações relativas à locação.

40. Logo, é certo que a notificação operou todos os seus efeitos, sendo que a própria credora acusou ciência da rescisão e admite o recebimento da mensagem, inclusive mediante envio de resposta e entrega das chaves.

41. Em situações similares, a jurisprudência reconhece a regularidade da notificação quando há “ciência inequívoca” e envio pelo meio de comunicação comumente utilizado pelas Partes, exatamente como no caso concreto⁴.

⁴ “...LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. Sentença de procedência. Recurso da ré locatária, alegando irregularidade da notificação para desocupação no prazo de trinta dias. Ciência inequívoca da locatária quanto à intenção do locador na desocupação do imóvel. Notificação enviada por e-mail

42. Assim, é certo que a questão foi devidamente analisada, tratando os embargos de mero inconformismo, que não comporta acolhimento.

VI. CONCLUSÃO.

43. Ante o exposto, com base nos fundamentos acima explicitados, aguardam as Recuperandas a rejeição dos Embargos de declaração opostos por: **(i)** Caixa Econômica Federal - CEF (evento 303); **(ii)** Banco Fibra S.A. (evento 311); **(iii)** Banco Safra S.A. (evento 312); **(iv)** Jones Fernandes (evento 313) e **(v)** Invista Loteadora e Incorporadora Ltda (evento 314).

44. Sem prejuízo, reiteram os termos dos Embargos de Declaração de evento 308, aguardando oportuna análise e deliberação desse Juízo.

45. Por fim, considerando que os Embargos de Declaração interrompem o prazo recursal, as Recuperandas requerem, após o julgamento dos Embargos e recebimento das Apelações interpostas, seja oportunamente determinada sua intimação para apresentação das competentes contrarrazões.

São os termos em que,

P. DEFERIMENTO.

ao mesmo endereço eletrônico que a locatária utilizava para se comunicar com o locador. Atendido o pressuposto do artigo 57, da Lei de Locação...” (TJSP; Apelação Cível 1012809-71.2022.8.26.0248; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

São Paulo, 26 de junho de 2026

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA

OAB/SP n.º 406.447

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA

OAB/SP n.º 219.729